AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1865620 - SC (2020/0054825-5)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ORIENTADOR ALFANDEGÁRIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS	:	KISSAO ÁLVARO THAÍS - SC007434 FRANCISCO JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO - SC027920
AGRAVADO	:	LINDNER AKTIENGESELLSCHAFT DECKEN-, BODEN-, TRENNWANDSYSTEME
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ - SP102488

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO LÓGICA. NULIDADE DE FATURAS DE EXPORTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ E 283 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a decisão que inadmitira o recurso especial em ação de cobrança de valores referentes a produtos importados.
2. A Corte estadual reformou a sentença de improcedência, reconhecendo a comprovação da relação comercial entre as partes, mesmo sem contrato escrito formal, com base na Convenção das Nações Unidas sobre Contrato de Compra e Venda Internacional de Mercadorias.
3. A decisão recorrida manteve a responsabilidade pelo pagamento das mercadorias à agravada, considerando que a agravante não impugnara especificamente o valor cobrado nem apresentara comprovantes de pagamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a alegação de ilegitimidade passiva está preclusa; (ii) estabelecer se a ausência de assinatura digital nas faturas

Documento eletrônico VDA47712369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/05/2025 20:38:39
Publicação no DJEN/CNJ de 02/06/2025. Código de Controle do Documento: 7a2c70a1-1b26-4ba9-ab87-ac9766975f24

de exportação compromete a validade da cobrança; (iii) saber se a agravada cumpriu o ônus da prova no tocante à demonstração do débito; e (iv) verificar a possibilidade de reexame de fatos e provas em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ilegitimidade passiva foi corretamente afastada pela Corte de origem, pois a recorrente adotou comportamento processual contraditório, reconhecendo anteriormente a aquisição dos produtos com recursos próprios, o que configura preclusão lógica com fundamento no princípio do *venire contra factum proprium.*
6. A nulidade das faturas de exportação por ausência de assinatura digital não pode ser analisada, pois o recurso especial não impugnou todos os fundamentos autônomos da decisão de origem, atraindo a incidência da Súmula 283 do STF.
7. A responsabilidade pelo pagamento das mercadorias foi atribuída com base na ausência de impugnação específica do valor cobrado e na falta de comprovação de pagamento, impondo-se o reconhecimento da obrigação nos termos do art. 373, II, do CPC de 2015.
8. A pretensão de rediscutir a suficiência das provas e a existência do negócio jurídico encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, que vedam a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial.
9. Não se verifica violação ao art. 1.022 do CPC, pois a decisão impugnada enfrentou, de forma clara e fundamentada, todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. A alegação de que a aquisição de mercadorias se deu com recursos próprios impede a posterior alegação de ilegitimidade passiva, porquanto configura preclusão lógica, já que o reconhecimento do ato comercial contradiz o posterior questionamento da legitimidade para figurar no polo passivo. 3. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos autônomos da decisão recorrida impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 283 do STF. 4. Compete ao réu o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC de 2015. 5. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 373, II; Decreto n. 6.759/2009, art. 553, II; CC, art. 212, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.952.363/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 751.139/SC, elator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1º/4/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.285.965/MG, elator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA47712369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/05/2025 20:38:39
Publicação no DJEN/CNJ de 02/06/2025. Código de Controle do Documento: 7a2c70a1-1b26-4ba9-ab87-ac9766975f24

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de maio de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA47712369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/05/2025 20:38:39
Publicação no DJEN/CNJ de 02/06/2025. Código de Controle do Documento: 7a2c70a1-1b26-4ba9-ab87-ac9766975f24

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1865620 - SC (2020/0054825-5)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ORIENTADOR ALFANDEGÁRIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS	:	KISSAO ÁLVARO THAÍS - SC007434 FRANCISCO JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO - SC027920
AGRAVADO	:	LINDNER AKTIENGESELLSCHAFT DECKEN-, BODEN-, TRENNWANDSYSTEME
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ - SP102488

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO LÓGICA. NULIDADE DE FATURAS DE EXPORTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ E 283 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a decisão que inadmitira o recurso especial em ação de cobrança de valores referentes a produtos importados.

2. A Corte estadual reformou a sentença de improcedência, reconhecendo a comprovação da relação comercial entre as partes, mesmo sem contrato escrito formal, com base na Convenção das Nações Unidas sobre Contrato de Compra e Venda Internacional de Mercadorias.

3. A decisão recorrida manteve a responsabilidade pelo pagamento das mercadorias à agravada, considerando que a agravante não

Documento eletrônico VDA47712371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/05/2025 20:39:00
Código de Controle do Documento: 2f1b8778-1f2c-4c2b-9452-07128f5b7d25

impugnara especificamente o valor cobrado nem apresentara comprovantes de pagamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a alegação de ilegitimidade passiva está preclusa; (ii) estabelecer se a ausência de assinatura digital nas faturas de exportação compromete a validade da cobrança; (iii) saber se a agravada cumpriu o ônus da prova no tocante à demonstração do débito; e (iv) verificar a possibilidade de reexame de fatos e provas em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ilegitimidade passiva foi corretamente afastada pela Corte de origem, pois a recorrente adotou comportamento processual contraditório, reconhecendo anteriormente a aquisição dos produtos com recursos próprios, o que configura preclusão lógica com fundamento no princípio do *venire contra factum proprium*.

6. A nulidade das faturas de exportação por ausência de assinatura digital não pode ser analisada, pois o recurso especial não impugnou todos os fundamentos autônomos da decisão de origem, atraindo a incidência da Súmula 283 do STF.

7. A responsabilidade pelo pagamento das mercadorias foi atribuída com base na ausência de impugnação específica do valor cobrado e na falta de comprovação de pagamento, impondo-se o reconhecimento da obrigação nos termos do art. 373, II, do CPC de 2015.

8. A pretensão de rediscutir a suficiência das provas e a existência do negócio jurídico encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, que vedam a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial.

9. Não se verifica violação ao art. 1.022 do CPC, pois a decisão impugnada enfrentou, de forma clara e fundamentada, todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA47712371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/05/2025 20:39:00
Código de Controle do Documento: 2f1b8778-1f2c-4c2b-9452-07128f5b7d25

2. A alegação de que a aquisição de mercadorias se deu com recursos próprios impede a posterior alegação de ilegitimidade passiva, porquanto configura preclusão lógica, já que o reconhecimento do ato comercial contradiz o posterior questionamento da legitimidade para figurar no polo passivo. 3. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos autônomos da decisão recorrida impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 283 do STF. 4. Compete ao réu o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC de 2015. 5. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 373, II; Decreto n. 6.759/2009, art. 553, II; CC, art. 212, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.952.363/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 751.139/SC, elator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1º/4/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.285.965/MG, elator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020.

RELATÓRIO

ORIENTADOR ALFANDEGÁRIO COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 2.157-2.163, que negou provimento ao agravo em recurso especial com base na inexistência de violação do art. 1.022, II, do CPC e na incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ, mantendo a decisão que inadmitira o recurso especial.

A parte agravante alega que a questão de ilegitimidade passiva não está preclusa, pois foi suscitada no recurso especial e no agravo em recurso especial.

Afirma que a decisão impugnada reconheceu que a ilegitimidade passiva fora suscitada nos embargos declaratórios, o que demonstra que a questão está pendente de apreciação.

Documento eletrônico VDA47712371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/05/2025 20:39:00
Código de Controle do Documento: 2f1b8778-1f2c-4c2b-9452-07128f5b7d25

Pondera que a incidência da Súmula n. 283 do STF é indevida, pois todos os fundamentos foram impugnados.

Aduz ainda que a questão jurídica relativa ao art. 485, § 3º, do CPC foi suscitada no recurso especial, ressaltando a inexistência de preclusão.

Argumenta que as faturas de exportação da Lindner alemã são nulas por falta de assinatura digital válida, conforme o art. 553, II, do Decreto n. 6.759/2009.

Sustenta que a responsabilidade pelo pagamento das mercadorias é da Lindner brasileira, conforme os documentos apresentados, e que o art. 212, II, do Código Civil foi violado.

Requer o provimento deste agravo interno a fim de que o agravo em recurso especial seja provido e admitido o recurso especial, de modo que seus pedidos sejam acolhidos.

Nas contrarrazões, a parte agravada aduz que os argumentos apresentados pela agravante manifestam mero inconformismo com o quanto decidido e possuem caráter meramente protelatório, sendo insuficientes para desconstituir a decisão agravada (fls. 2.305-2.336).

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de prosperar.

I. Contextualização do caso

Na origem, trata-se de apelação cível interposta por Lindner Aktiengesellschaft Decken-, Boden-, Trennwandsysteme contra Orientador Alfandegário Comercial, Importadora e Exportadora Ltda., em uma ação de cobrança.

A sentença julgou improcedente a pretensão inicial da autora, que buscava o pagamento de R$ 2.157.284,32, referentes a produtos importados pela ré.

Documento eletrônico VDA47712371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/05/2025 20:39:00
Código de Controle do Documento: 2f1b8778-1f2c-4c2b-9452-07128f5b7d25

Ao julgar o recurso de apelação, a Corte estadual decidiu, por unanimidade, conhecer da apelação e dar-lhe provimento, reformando a sentença de improcedência para julgar procedentes os pedidos iniciais.

Reconheceu a comprovação da relação comercial entre as partes, baseada em documentos que demonstraram que a ré adquirira produtos da autora, mesmo sem um contrato escrito formal. Ademais, concluiu que a relação de compra e venda internacional de mercadorias prescinde de instrumento formal, conforme o art. 11 da Convenção das Nações Unidas sobre Contrato de Compra e Venda Internacional de Mercadorias.

Consignou que a ré não impugnara especificamente o valor cobrado e não juntara comprovantes de pagamento, não se desincumbindo do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

II - Ilegitimidade passiva e preclusão

Conforme decidido monocraticamente, embora a ilegitimidade passiva seja uma questão de ordem pública, que pode ser reconhecida pelas instâncias ordinárias a qualquer momento, sua alegação em recurso especial deve atender aos requisitos de admissibilidade recursal, incluindo a ausência de preclusão lógica.

No caso em questão, a Corte de origem, que tem autoridade na análise dos fatos e provas, observou que a ora agravante adotara comportamento processual contraditório, porquanto, durante toda a instrução, sustentou que adquirira as mercadorias objeto da lide com recursos próprios, o que é claramente incompatível com a posterior alegação, somente em embargos de declaração, de ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda que visa justamente a cobrança de tais mercadorias.

Documento eletrônico VDA47712371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/05/2025 20:39:00
Código de Controle do Documento: 2f1b8778-1f2c-4c2b-9452-07128f5b7d25

Esse comportamento processual enseja a aplicação do princípio do *venire contra factum proprium*, que proíbe a conduta contraditória, e resulta na preclusão lógica do direito de alegar a ilegitimidade passiva neste estágio processual.

A questão deveria ter sido levantada de forma coerente e tempestiva, nos momentos apropriados definidos pela legislação processual civil.

A propósito, confira-se trecho do acórdão do recurso de embargos de declaração (fls. 1.702-1.703):

> Ainda que a ilegitimidade passiva seja matéria de ordem pública, sua arguição em sede de embargos de declaração em apelação cível, em completa contrariedade a tese de defesa até então alegada, não merece prosperar, isso porque a matéria de ordem pública ora arguida está em completa dissonância das teses levantadas na contestação e nas contrarrazões ao recurso de apelação, nas quais a recorrente afirmou com veemência que adquiriu com recursos próprios as mercadorias que foram vendidas à Lindner Brasil (fls. 1.019-1.040).
>
> Portanto, sem razão a embargante no tocante à ilegitimidade passiva arguida, uma vez que, além de nunca ter sido alegada nos autos, é contrária à tese de defesa até então sustentada pela recorrente.

Nesse contexto, inexiste violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte de origem se manifestou, de forma clara e fundamentada, acerca dos pontos indispensáveis para o deslinde da controvérsia.

Ademais, observa-se, nas razões do recurso especial, que a parte apenas alegou omissão no tocante à matéria de ordem pública prevista no art. 485, § 3º, do CPC de 2015, não tendo sequer mencionado a ocorrência da preclusão, apresentado tese incompatível com a referida alegação, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

III - Validade das faturas de exportação (assinatura digital) e Súmula n. 283 do STF

Documento eletrônico VDA47712371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/05/2025 20:39:00
Código de Controle do Documento: 2f1b8778-1f2c-4c2b-9452-07128f5b7d25

A ora agravante insiste na alegação de nulidade das faturas de exportação emitidas pela Lindner alemã, tendo em vista a ausência de assinatura digital válida, conforme o art. 553, II, do Decreto n. 6.759/2009.

No entanto, conforme exposto na decisão recorrida, o acórdão da Corte de origem fundamentou a validade ou suficiência dos documentos em mais de um motivo e a recorrente, no recurso especial, não impugnou especificamente todos os fundamentos autônomos e suficientes que ampararam a conclusão do Tribunal *a quo* sobre a validade da cobrança e dos documentos que a embasam.

Assim, incide também a Súmula n. 283 do STF quanto à suscitada afronta ao art. 212, II, do Código Civil, uma vez que a Corte de origem concluiu que o negócio jurídico, conforme a Convenção de Viena, não exige forma específica para sua validade e a parte não impugnou esse fundamento.

Assim, a análise da alegada nulidade por falta de assinatura digital não pode ser realizada.

IV - Responsabilidade pelo pagamento e ônus da prova (art. 373, II, do CPC)

No mérito, a decisão recorrida manteve a atribuição da responsabilidade pelo pagamento das mercadorias à ora agravada (Lindner brasileira) com base nos documentos e fatos analisados pela instância ordinária.

A Corte de origem constatou que a ora agravante não apenas deixara de impugnar especificamente a quantia cobrada pela ora agravada como também não apresentara comprovantes de pagamento que pudessem contestar a pretensão inicial.

Ao não apresentar provas do pagamento ou de qualquer outra circunstância que afastasse sua obrigação, a agravante não cumpriu seu ônus probatório.

A propósito, veja-se trecho do acórdão da apelação (fl. 1.582):

Documento eletrônico VDA47712371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/05/2025 20:39:00
Código de Controle do Documento: 2f1b8778-1f2c-4c2b-9452-07128f5b7d25

> Anote-se, oportunamente, que não se olvida da prova oral colhida na audiência de fl. 1236, em que houve controvérsia sobre o momento no qual a ré entrou no negócio, se antes da mercadoria chegar no Brasil ou se após e, até mesmo, se foi ela quem efetivamente comprou os produtos, todavia, nos termos expostos à exaustão, em sua defesa a ré afirma que comprou os produtos com recursos próprios, além de o contrato de importação (fls. 1051-1057) também confirmar a transação, logo, não é permitido menosprezar a prova produzida pela própria ré em detrimento do que falaram os informantes e as testemunhas.
>
> Sopesando estar superada a existência do negócio, bem como que todas as evidências contidas nos autos comprovam que a mercadoria chegou ao Brasil, tanto é que a ré cobra da encomendante (Lindner Brasil) os valores correspondentes (descritos nas notas fiscais anexadas às fls. 1.063-1113), resta apenas verificar o quanto a ré comprovou haver pago à autora pelos produtos.
>
> Ocorre que, nos termos já mencionados, a ré em nenhum momento impugnou a quantia cobrada pela autora, muito menos juntou aos autos comprovantes de pagamento, logo, por não ter se desincumbido do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC/2015 correspondente ao art. 333, I, do CPC/73), impõe-se reconhecer como devida a quantia comprovada pela autora -apelante.

Portanto, cabe ao réu o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme o art. 373, II, do Código de Processo Civil de 2015.

V - Manutenção da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ

A pretensão da agravante de rediscutir a responsabilidade pelo pagamento, a suficiência da prova documental e a própria existência e termos do negócio jurídico subjacente encontra óbice intransponível nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A análise da responsabilidade contratual e a verificação da quitação (ou ausência dela) demandariam a interpretação de cláusulas contratuais (Súmula n. 5) e o reexame de fatos e provas (Súmula n. 7).

A propósito:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO

Documento eletrônico VDA47712371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/05/2025 20:39:00
Código de Controle do Documento: 2f1b8778-1f2c-4c2b-9452-07128f5b7d25

FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de provas de pagamento da obrigação ou de rescisão do contrato. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.952.363 /RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 751.139 /SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1º/4 /2019, DJe de 9/4/2019; e AgInt no AREsp n. 1.285.965/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 28/8/2020.

Por fim, com relação à alínea *c* do permissivo constitucional, melhor sorte não socorre a parte recorrente, pois a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e 283 do STF quanto à interposição pela alínea *a* impede o conhecimento da divergência jurisprudencial diante da patente impossibilidade de similitude fática entre os acórdãos.

Nesse contexto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47712371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/05/2025 20:39:00
Código de Controle do Documento: 2f1b8778-1f2c-4c2b-9452-07128f5b7d25

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.865.620 / SC

Número Registro: 2020/0054825-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03054283920148240038 03054283920148240038 3054283920148240038 3054283920148240038
3054283920148240038

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LINDNER AKTIENGESELLSCHAFT DECKEN-, BODEN-, TRENNWANDSYSTEME
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ - SP102488
RECORRIDO	:	ORIENTADOR ALFANDEGÁRIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS	:	KISSAO ÁLVARO THAÍS - SC007434
		FRANCISCO JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO - SC027920
AGRAVANTE	:	ORIENTADOR ALFANDEGÁRIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS	:	KISSAO ÁLVARO THAÍS - SC007434
		FRANCISCO JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO - SC027920
AGRAVADO	:	LINDNER AKTIENGESELLSCHAFT DECKEN-, BODEN-, TRENNWANDSYSTEME
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ - SP102488

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA47707334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:37:17
Código de Controle do Documento: b4578fd5-8614-4e47-a925-4b40dbb6d6fd

AGRAVANTE	:	ORIENTADOR ALFANDEGÁRIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS	:	KISSAO ÁLVARO THAÍS - SC007434
		FRANCISCO JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO - SC027920
AGRAVADO	:	LINDNER AKTIENGESELLSCHAFT DECKEN-, BODEN-, TRENNWANDSYSTEME
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ - SP102488

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47707334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:37:17
Código de Controle do Documento: b4578fd5-8614-4e47-a925-4b40dbb6d6fd